



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 004318/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrentes: **AROUDO FIRMINO BATISTA (EX-PREFEITO)**
Advogado: **José Lacerda Brasileiro**

EMENTA. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** REDUÇÃO DO VALOR IMPUTADO. MANUTENÇÃO DO PARECER PPL TC 059/2012 E REFORMA DO ACÓRDÃO APL TC 0263/12.

ACÓRDÃO APL-TC - 488/2014

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 25/01/2012, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, referente ao exercício de 2010 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0059/12**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2010;
2. Através do **Acórdão APL TC 0263/12**:
 - I. **Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;**
 - II. **Aplicação de multa ao Sr. Aroudo Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II e III, art. 56, da LOTCE/PB;**
 - III. **Imputação de débito no valor de R\$ 207.818,25, ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em razão de despesas insuficientemente comprovados com serviços de assessoria (R\$ 14.919,55), de quitações de Restos a Pagar (R\$ 83.485,04), de repasses para o PREVAGUA BRANCA (R\$ 58.951,86), de repasses para o INSS (R\$ 29.531,80) e de excesso com combustível (R\$ 20.930,00);**
 - IV. **Assinação do prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados¹;**
 - V. **Representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);**
 - VI. **Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;**
 - VII. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao**

¹ Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;
Débito – ao erário municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 004318/11

- que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*
- VIII. **Recomendação** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;
- IX. **Recomendação** ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal;
- X. **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;
- XI. **Recomendação** ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis junto ao Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de regularizar a documentação dos veículos alienados pela Edilidade.

As supracitadas decisões foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico de 25/05/2012. Entretanto, inconformado, o Sr. Aroudo Firmino Batista, por intermédio de seu advogado, interpôs, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração² contestando as decisões supracitadas.

Após análise dos argumentos declinados e da documentação apresentada na peça recursal, a Auditoria concluiu que:

- a) **Ficou sanada** a irregularidade relativa às despesas que se apresentavam insuficientemente comprovadas com **assessorias no valor de R\$ 14.919,55;**
- b) Quanto ao **excesso de combustível** imputado ao gestor, a Auditoria aceitou em parte a argumentação da defesa, e, após novo levantamento, considerando que os veículos micro-ônibus, placa MOB-8098, e fiat uno, placa MNZ-8956 rodaram 120 km por dia, alterou sem entendimento no sentido de reduzir o valor do excesso de R\$ 20.930,00 **passa para R\$ 16.845,92;**
- c) Em relação ao valor das quitações de Restos a Pagar, sem comprovação da despesa, imputado ao gestor, a Auditoria evidenciou na peça recursal documentos capazes de elidir parte da irregularidade, passando o valor não comprovado de R\$ 83.485,04 **para R\$ 21.682,31;**

Quanto às demais irregularidades remanescentes nos autos que fundamentaram as decisões guerreadas, a Auditoria manteve seu entendimento, visto que os argumentos ou documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para sanar as referidas eivas, das quais enumero as mais relevantes:

Gestão Fiscal:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 72,35% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
- Gastos com pessoal, correspondendo a 69,44% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.

Gestão Geral:

² Data: 11/06/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 004318/11

- Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 178.140,00, para suplementar despesas não classificadas como Passivos Contingentes, contrariando Lei nº 101/2000;
- Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
- Déficit orçamentário equivalente a 4,31% da receita orçamentária arrecadada;
- Realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$ 244.895,66;
- Insuficiência financeira para pagamento de dívidas de curto prazo no valor de R\$ 1.164.245,74;
- Contabilização em duplicidade no valor de R\$ 29.270,65, referentes ao repasse ao Fundo Municipal de Saúde;
- Omissão de dívida Fundada no valor de R\$ 214.822,03;
- Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 3.121.323,86, demonstrando uma situação patrimonial deficitária;
- Gestão de recursos públicos contrariando os princípios da administração pública;
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada incorretamente elaborados;
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 977.289,80 que correspondem a 21,40% da despesa licitável;
- Alienação de ativos (veículos) que continuam licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Água Branca, atraindo para a Edilidade responsabilidade solidária e possíveis sanções pecuniárias resultantes de infrações e acidentes, fato merecedor de recomendação à atual administração para a adoção das medidas cabíveis;
- Não repasse ao Instituto Próprio das obrigações previdenciárias (parte do empregador), no valor de R\$ 46.515,15;
- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 58.951,86, referentes às obrigações previdenciárias devidas por parte do empregado e empregador;
- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 29.531,80, referentes às obrigações previdenciárias junto ao INSS devidas por parte do empregado;
- Não repasse ao INSS no valor de R\$ 117.062,97, referentes às obrigações previdenciárias por parte do empregador;

Instado a se pronunciar o **Ministério Público Especial**, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pelo seu provimento parcial, com redução da imputação de débito para R\$ 126.999,89, e proporcional atenuação da multa aplicada, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, considerando que o gestor não logrou êxito em relação à comprovação de despesas, voto pelo **provimento parcial** do recurso interposto, para:

1) reformar o Acórdão APL – TC 263/2012, reduzindo o valor imputado no item 3 do Acórdão guereado para R\$ 127.011,89³(cento e vinte e sete mil, onze reais e oitenta e nove

³ Somatório dos valores imputados remanescentes após análise do Recurso de Reconsideração:

Restos a Pagar, sem comprovação da despesa	R\$ 21.682,31
--------------------------------------------	---------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 004318/11

centavos), **decorrentes de:** quitações de Restos a Pagar, sem comprovação da despesa (**R\$ 21.682,31**), de repasses para o PREVAGUA BRANCA (R\$ 58.951,86), não comprovados, de repasses para o INSS não comprovados (R\$ 29.531,80) e de excesso com combustível (R\$ 16.845,92);

2) manter os demais termos das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC 263/2012 e do Parecer PPL – TC 059/2012.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04318/11 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Água Branca**, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Aroudo Firmino Batista, relativa ao exercício de 2010;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito:**

1) conceder-lhe provimento, para reformar o Acórdão APL – TC 263/2012, **reduzindo o valor imputado** no item 3 para R\$ 127.011,89 (cento e vinte e sete mil, onze reais e oitenta e nove centavos), **decorrentes de:** quitações de Restos a Pagar, sem comprovação da despesa (**R\$ 21.682,31**), de repasses para o PREVAGUA BRANCA não comprovados (R\$ 58.951,86), de repasses para o INSS não comprovados (R\$ 29.531,80) e de excesso com combustível (R\$ 16.845,92);

2) manter os demais termos das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC 263/2012 e do Parecer PPL – TC 059/2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de outubro de 2014.

Repasses para o PREVAGUA BRANCA não comprovados	R\$ 58.951,86
Repasses para o INSS não comprovados	R\$ 29.531,80
Excesso com combustível	R\$ 16.845,92
Total	R\$ 127.011,89

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL